



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
CONSELHO DE TRÁFEGO



**Resolução Normativa CT Nº 5.313, de 21/12/2010.**

**Disciplina a oferta de “Tarifas Promocionais”.**

**O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, ordinariamente reunido em sessão desta data, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 029.254-04.35/10-9,**

**RESOLVE:**

Por unanimidade de votos, aprovar a minuta de resolução que disciplina a oferta de “Tarifas Promocionais”, com desconto, nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de longo curso e serviços suburbanos do interior, com o seguinte teor:

**Art. 1º** - As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderão estabelecer "Tarifas Promocionais" diferenciadas nos seus serviços com descontos de até 30% (trinta por cento), inclusive, sobre o valor de referência vigente, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas, bem como gerar direito à revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o que segue:

- I. As empresas poderão ofertar "Tarifas Promocionais" em dias e horários pré-determinados pelas mesmas, limitado à 40% (quarenta por cento) das poltronas de cada viagem;
- II. Deverão ser oferecidas, nas mesmas condições, em toda a extensão e em todas as seções da linha;
- III. Poderão ser ofertadas desde que não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência;
- IV. A promoção não se aplica sobre as passagens com isenções ou descontos estabelecidos em lei;

**Art. 2º** - As concessionárias, para praticar as "Tarifas Promocionais" deverão requerê-la ao DAER/RS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e informar:

- I. O motivo pelo qual deseja praticá-las;
- II. O serviço complementar especial no qual pretende implantá-la;
- III. O desconto pretendido;
- IV. O período de vigência, a linha, a frequência e o horário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**CONSELHO DE TRÁFEGO**



**Art. 3º** - As empresas deverão divulgar, para cada "Tarifa Promocional", a linha, os horários, a vigência e as condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional.

**Art. 4º** - A inscrição "TARIFA PROMOCIONAL" deverá constar, em destaque, nos bilhetes de passagem.

**Art. 5º** - Em situações de mercados restritos e mercados compartilhados, a aplicação de "Tarifa Promocional" fica condicionada a:

- I. As linhas de menor extensão poderão praticar a "Tarifa Promocional" livremente, e nesta situação, as de maior extensão poderão adotar a "Tarifa Promocional" das linhas de menor extensão, observado os mesmos percentuais;
- II. Nos trechos de mercados restritos, mercados compartilhados e seccionamentos subsequentes das linhas de maior extensão, a "Tarifa Promocional" não poderá ser inferior ao praticado pela linha de menor extensão, condicionado ao horário imediatamente posterior ou anterior ao ofertado;
- III. Nas linhas com semelhantes extensões que possuam mercado parcial compartilhado, a aplicação de "Tarifa Promocional" fica condicionado a um acordo prévio entre as empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros que operam conjuntamente este mercado, o qual deverá ser anexado à comunicação preconizada no artigo 6º.

**Art. 6º** - As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverão comunicar ao DAER e às estações rodoviárias respectivas, as condições de sua "Tarifa Promocional", instruído com no mínimo as seguintes informações: linha, sentido, modalidade, frequência, horários, antecedência de compra de no mínimo 24 horas, tabela de preços e vigência, número de poltronas ofertadas e condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional e, quando em mercado compartilhado, do acordo entre as empresas operadoras, nos termos do artigo 5º, inciso III.

**Art. 7º** - A vigência das "Tarifas Promocionais" refere-se às viagens realizadas no período definido, sobre o qual deverá ser determinada a antecedência de compra de no mínimo 24 horas, como condição promocional.

**Art. 8º** - A vigência da promoção poderá ser prorrogada, desde que comunicada ao DAER/RS antes do seu término.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
CONSELHO DE TRÁFEGO



**Art. 9º** - A promoção poderá ser alterada, suspensa ou cancelada durante o período de vigência, desde que comunicado ao DAER/RS, às estações rodoviárias e aos usuários com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§1º** - O passageiro que desejar remarcar o bilhete adquirido com "Tarifa Promocional" se sujeitará às condições de comercialização estabelecidas pelas empresas concessionárias para a nova data de utilização.

**§2º** - Ficam assegurados, em caso de hipótese prevista no "caput" deste artigo, o direito da viagem pelo valor do bilhete de passagem promocional adquirido antecipadamente.

**§3º** - O reembolso de bilhete adquirido mediante "Tarifa Promocional" obedecerá às eventuais restrições constantes das condições de aplicação.

**§4º** - Quando, por motivo alheio ao passageiro, houver mudança de categoria de serviço inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo usuário.

**§5º** - Quando houver troca de categoria de serviço, de superior para inferior, por solicitação ou não do passageiro, este terá direito ao reembolso correspondente.

**Art. 10** - As estações rodoviárias, quando da comercialização dos bilhetes de passagens promocionais, receberão sua comissão calculada sobre o valor efetivamente pago pelo passageiro.

**Art. 11** - O DAER/RS poderá, a qualquer tempo, vetar ou suspender a promoção, caso, a seu exclusivo juízo, identificar indícios da prática de concorrência predatória ou qualquer fato ou situação que caracterize infração à ordem econômica.

**Art. 12** - A tarifa contratual de referência calculada e homologada pelo DAER, será preservada pelas regras de revisão e de reajustes nas leis aplicáveis e demais normas complementares.

**Art. 13** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2010.

---

**Adv. Geová Müller**  
**Presidente do CT do DAER/RS**